



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.902524/2013-12
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-000.953 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Assunto PER/DCOMP
Recorrente RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CUIABA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10183.902142/2013-99, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório o relatado na Resolução nº 1402-000.952, 23 de janeiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte acima identificada em face de Acórdão exarado pelo Colegiado de primeira instância que julgou improcedente sua Manifestação de Inconformidade.

Por meio da referida Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte se insurgiu contra Despacho Decisório expedido pela Autoridade competente da DRF, que teve como objeto compensações tributárias em que pretendeu utilizar direito creditório do tipo “pagamento indevido ou a maior”.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-000.953 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10183.902524/2013-12

Conforme se depreende da análise do Despacho Decisório, o direito creditório pleiteado não foi reconhecido em razão de o pagamento informado na declaração de compensação (DComp) se encontrar integralmente utilizado, alocado a débito declarado pela própria Contribuinte em DCTF.

Inconformada com a decisão da Autoridade competente da DRF, a Contribuinte alegou ter transmitido a DCTF original com erro, e que a DIPJ original foi apresentada com o valor correto do débito devido.

Por ocasião do julgamento de primeira instância, a DRJ entendeu que a ora Recorrente (então Impugnante) não apresentou documentos hábeis e suficientes à comprovação do direito alegado.

Irresignada, a Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário ora sob exame em que reitera que seu direito encontra-se demonstrado na DIPJ original. Alega, ainda, que os fatos em questão se referem a período com escrituração digital já disponível para acesso da Receita Federal. No entanto, juntou aos autos folhas do Livro Razão que entendeu suficientes para comprovação do direito alegado. Por fim, requer que este Colegiado de segunda instância reconheça seu direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone- Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado na Resolução n.º 1402-000.952, 23 de janeiro de 2020, paradigma desta decisão.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, o direito creditório pleiteado pela Recorrente não foi reconhecido em razão de o pagamento informado na declaração de compensação (DComp) se encontrar integralmente utilizado, alocado a débito declarado pela própria Contribuinte em DCTF.

Perante a Autoridade julgadora de primeira instância, a Contribuinte alegou que transmitiu a DCTF original com erro, informando tributo em montante maior que o devido, e acrescentou que a DIPJ original foi apresentada com o valor correto do débito devido.

Em sede de julgamento de primeira instância, a DRJ entendeu que a ora Recorrente não apresentou documentos hábeis e suficientes à comprovação do direito alegado.

Irresignada, a Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário ora sob exame em que reitera que seu direito encontra-se demonstrado na DIPJ original, e alega que os fatos em questão se referem a período com

escrituração digital já disponível para acesso da Receita Federal. No entanto, juntou aos autos folhas do Livro Razão que entendeu suficientes para comprovação do direito alegado.

Assim definidos os contornos do lígio, passo à apreciação dos fundamentos da decisão recorrida e das razões da defesa.

De início, cumpre reconhecer que a Recorrente, de fato, não apresentou ao órgão julgador de primeira instância qualquer documento no sentido de comprovar seu direito. No entanto, conforme esclareceu em seu Recurso a este Colegiado, para o período sob exame sua escrituração digital já se encontrava disponível para acesso da Receita Federal.

Portanto, entendo que se trata de caso típico que demandaria a observância do art. 37 da Lei n.º 9.784, de 1999, com aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal autorizada pelo art. 69 da mesma Lei:

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Ainda que a Recorrente não tenha providenciado a retificação da DCTF que alega ter preenchido incorretamente, entendo que o pedido formulado na Manifestação de Inconformidade era plausível e levantava dúvida razoável que ensejava aprofundamento da análise, especialmente porque na DIPJ original já constava o valor do débito que a Recorrente defende ser o correto.

Ante o exposto, especialmente porque na DIPJ original já constava o valor do débito que a Recorrente defende ser o correto, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso em diligência, remetendo-se os autos à Unidade de Origem, para que se manifeste acerca da exatidão da apuração do tributo devido, demonstrada na DIPJ original, à luz dos documentos juntados pela Contribuinte neste processo e dos demais elementos disponíveis nos sistemas informatizados mantidos pela Receita Federal, ou cujo acesso lhe seja franqueado.

Do resultado desta diligência a Recorrente deverá ser cientificada, oferecendo-lhe a oportunidade de se manifestar acerca do objeto das verificações solicitadas, caso assim desejar.

Após a realização das verificações solicitadas, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-000.953 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10183.902524/2013-12

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do Recurso em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone